

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

## 1.ª REPARTIÇÃO—3.ª DIRECÇÃO

Tomando em consideração o que me foi representado pela Junta de Parochia de Val Frechoso, districto de Bragança, com o intuito de ser creada n'aquella localidade uma cadeira de ensino primario, de que absolutamente se carece, segundo informações das auctoridades competentes, e para cujo estabelecimento e residencia do respectivo Professor, a mesma Junta offerece dar casa apropriada e a necessaria mobilia;

Attendendo a que estabelecida que seja esta cadeira poderá ser frequentada por quarenta alumnos, e a que a dita freguezia, contendo quinhentos fogos, e sendo composta de cinco povoações contiguas, se acham todas ellas a distancia de mais de duas leguas da escola mais proxima que existe no concelho; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua consulta de 28 de Setembro de 1858;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Val Frechoso, concelho de Villa Flor, districto de Bragança; devendo a referida Junta tornar effectivos os indicados offerecimentos: e hei outrosim por bem ordenar que se proceda, desde logo, a concurso para o provimento legal da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em 25 de Maio de 1859. —REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 18 Jun., n.º 142.

Tomando em consideração o que me representou a Junta Geral do districto do Porto ácerca da falta sensivel que experimentam os paes de familia, habitantes na freguezia de S. João da Foz, por não haver ali uma unica escola onde elles possam mandar educar suas filhas;

Attendendo a que aquella villa, já pela importancia de sua população, já por suas gloriosas recordações historicas, se torna digna de toda a contemplação;

Offerecendo-se a Camara Municipal respectiva a dar casa apropriada á collocação da escola, e bem assim a mobilia e os utensilios indispensaveis para serviço d'ella, como consta da acta de sua vereação, formulada em 7 do mez passado; e

Conformando-me com a proposta feita pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, em sua Consulta de 7 de Abril de 1857;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino na freguezia de S. João da Foz, bairro de Cedofeita, districto do Porto, devendo realisar-se os indicados offerecimentos em favor da instituição da nova escola, e proceder-se, desde logo, a concurso para o provimento legal do logar da mestra que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de Maio de 1859. —REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 20 Jun., n.º 143.

Tendo subido á minha real presença a representação em que a Camara Municipal de Taboação, districto de Vizeu, pede o estabelecimento de uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino n'aquella villa;

Attendendo a que pela adopção da requerida providencia poderá o beneficio d'ella

resultante aproveitar não só aos moradores de Taboço, senão também aos das vizinhas freguezias de Adorigo, Barcos, Valle de Figueira, Chavãs, Tarouca e povo de Santo Aleixo, as quaes comprehendem novecentos e dezoito fogos, e poderão mandar á escola cinquenta a sessenta alumnos;

Offerecendo-se a Camara Municipal representante a dar casa para collocação da escola, e bem assim a mobilia e os utensilios indispensaveis para serviço d'ella; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 13 do corrente mez;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino na villa de Taboço, concelho do mesmo nome, districto de Vizeu; devendo a Camara Municipal respectiva tornar effectivos os seus indicados offerecimentos para a constituição definitiva da escola, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento regular do logar da mestra que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de Maio de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 20 Jun., n.º 143.

### 3.ª DIRECÇÃO — 2.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o requerimento que me dirigiu a Camara Municipal de Montemor o Novo, pedindo que no seu concelho seja commettido aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de posturas; e mostrando-se pela informação do Governador Civil do districto de Evora que a providencia reclamada é da maior utilidade para os interesses d'aquelle municipio: Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Governo pela Carta de Lei de 18 de Abril do corrente anno, decretar o seguinte:

Artigo unico. São applicaveis ao concelho de Montemor o Novo (á excepção das quatro freguezias que compunham o extincto concelho de Mora) as disposições da Carta de Lei de 18 de Abril do presente anno sobre o processo e julgamento nos Juizos de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 26 de Maio de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

No Diar. do Gov. de 16 Jun., n.º 140

Sendo-me ponderada pela Camara Municipal de Oeiras a impossibilidade de continuar no seu concelho, a cargo do Juizo de policia correccional, o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas, poisque, em consequencia da extincção do respectivo julgado, têm aquellas causas de ser commettidas ao Juizo correccional da comarca de Lisboa, com grave prejuizo e muito incommodo assim dos Officiaes da Camara, como das testemunhas que são obrigadas a comparecer na distancia de tres leguas; e pedindo que o julgamento das mesmas causas seja outra vez entregue aos Juizes eleitos; e mostrando-se pela informação do Governador Civil do districto de Lisboa serem verdadeiras as allegações da Camara Municipal supplicante: Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Governo pela Carta de Lei de 18 de Abril ultimo, decretar o seguinte:

Artigo unico. São applicaveis ás freguezias, que compõem o concelho de Oeiras, as disposições da Carta de Lei de 18 de Abril do corrente anno, para que reverta aos Juizes eleitos o processo e julgamento das causas relativas a coimas, policia municipal